



**NAP**  
**NORMA DE APLICAÇÃO**  
**PERMANENTE**

**CÓDIGO**  
**SP 99**

<b>PROPONENTE (S)</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>Nº DOC</b>	<b>FL 1/2</b>
<b>D.S.P/ S.S.P</b>	<b>07/05/2021</b>	<b>06/05/2021</b>	<b>08/2021</b>	

**ASSUNTO: REGRAS PARA GARANTIR A PRESTAÇÃO ININTERRUPTA DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO**

De acordo com a disposição da alínea b) do nº1 do artigo 3.º da Lei n.º 17/2018, de 7 de Setembro que aprova o Regime Jurídico do Sistema Nacional de Pagamentos (doravante RJSNP), o Sistema Nacional de Pagamentos (SNP) tem como obrigação cumprir o objectivo de interesse público relativo a de sua fiabilidade.

Neste âmbito, o n.º 3 do artigo 3.º da supracitada lei, estabelece os requisitos mínimos exigidos para os Prestadores de Serviço e Operadores de Sistema de Pagamento, nomeadamente o plano de continuidade de negócios, a disponibilidade dos serviços e instalações de réplicas para recuperação em caso de falhas ou desastres.

Atendendo a premente necessidade de garantir a prestação ininterrupta dos serviços de pagamento, torna-se imperioso assegurar que os equipamentos e terminais da rede dobra24, a todo momento, estejam munidos de energia eléctrica e comunicação.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea f) do número 2 do artigo 8.º da Lei n.º 8/92, de 03 de Agosto e, no artigo 4.º do RJSNP, o Banco Central de S. Tomé e Príncipe determina:

**Artigo 1.º**  
**(Âmbito e Objecto)**

A presente NAP aplica-se à SPAUT SA, Bancos Comerciais, Instituições de Pagamentos incluindo suas agências, bem como as entidades fornecedoras de serviços de pagamento e visa fixar regras para garantir a prestação ininterrupta dos serviços de pagamento.

**Artigo 2.º**  
**(Definições)**

Os termos utilizados na presente NAP têm as definições que lhes são atribuídas pelo RJSNP e RJPSOSP.

**Vistos**

**Dados de Revogação:**

	<b>NAP</b> <b>NORMA DE APLICAÇÃO</b> <b>PERMANENTE</b>		<b>CÓDIGO</b>  <b>SP 99</b>	
	<b>PROPONENTE (S)</b>  <b>D.S.P/ S.S.P</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>  <b>07/05/2021</b>	<b>DATA EMISSÃO</b>  <b>06/05/2021</b>	<b>Nº DOC</b>  <b>08/2021</b>

**Artigo 3.º**

**(Obrigação dos Prestadores de Serviços e Operadores do Sistema de Pagamento)**

Os Prestadores de Serviço e Operadores do Sistema de Pagamento, com o propósito de garantir a prestação ininterrupta do referido serviço, devem dispor de redundância de fornecimento de energia eléctrica e comunicação aos equipamentos e terminais para garantir a disponibilidade de serviços de pagamentos na rede dobra24.

**Artigo 4.º**

**(Redundância de Fornecimento de Energia Eléctrica e Comunicação)**

Para efeito do artigo anterior, e com a implementação da nova plataforma da rede dobra24 em que estão incorporadas autorização de algumas marcas de cartões internacionais (VISA), bem como a disponibilização de serviços de pagamento, a redundância aos equipamentos e terminais deve ser efectuada, no mínimo, como a seguir se indica, de forma a dar maior fiabilidade a referida rede:

1. Energia Eléctrica (EMAE + Gerador + UPS);
2. Provedores de acesso de telecomunicação (CST e UNITEL);
3. Sistema de refrigeração eficiente.

**Artigo 5.º**

**(Interpretação)**


As dúvidas e omissões provenientes da aplicação desta NAP são resolvidas por decisão do BCSTP.

**Artigo 6.º**

**(Da Vigência)**

A presente NAP entra em vigor a partir de 07 de Maio de 2021.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, 06 de Maio de 2021.

<b>Vistos</b> 	<b>Dados de Revogação:</b>
---------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------